

## **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

### **Inquérito Civil n. 0671.20.000066-7**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição da República (CR/1988); 119, *caput*, e 120, II e II, da Constituição Estadual (CE/1989); 27, *caput*, parágrafo único e IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; 66, IV, e 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994;

**Considerando** que a República Federativa do Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito, por força da CR/1988 (art. 1º, *caput*);

**Considerando** a cidadania e a dignidade humana como fundamentos estruturantes da República Federativa do Brasil e, portanto, do direito e das práticas individuais e institucionais a terem lugar no País, nos termos do art. 1º, II e III, da CR/1988;

**Considerando** que o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, como preceitua o art. 3º, I, da CR/1988;

**Considerando** os compromissos republicanos, afirmados constitucionalmente, pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação para o progresso da humanidade, consoante o art. 4º, II e IX, da CR/1988;

**Considerando** que União, Estados, Municípios e Distrito Federal compartilham a competência comum para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e para “preservar as florestas, a fauna e a flora”, nos termos do art. 23, VI e VII, da CR/1988;

**Considerando** que o art. 225, *caput*, da CR/1988, e o art. 214, *caput*, da CE/1989 reconhecem e declaram que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CR/1988, art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII);

**Considerando** que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio concernente à “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I);

**Considerando** que a PNMA visa, segundo a Lei nº 6.938/1981, à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I);

**Considerando** o princípio da participação pública na gestão ambiental, afirmado pelo Princípio nº 10 da Declaração do Rio, em 1992, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, nos seguintes termos:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

**Considerando**, por pressuposto, o Princípio nº 1 da referida Declaração, segundo o qual: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”;

**Considerando** o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, de 4 de março de 2018, cujo Artigo 7 preceitua que cada Parte signatária do compromisso, caso do Brasil, *deve* “assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional”;

**Considerando** que, por força desse Acordo, cada Parte *deve* garantir “mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde”;

**Considerando** que o direito à participação em processos decisórios sobre temáticas ambientais tem assento, ademais, no próprio Estado Democrático de Direito (CR/1988, art. 1º, *caput*) e no direito-dever que os cidadãos têm de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CR/1988, art. 225; CE/1989, art. 214, *caput*);

**Considerando**, sobremodo, a pandemia do novo tipo de “Coronavírus” – Covid-19 e o contexto atual de vulnerabilidade da saúde de cidadãos, o que conduziu à recomendação, por autoridades públicas, de restrições à liberdade de ir e vir, com vistas à contenção ou desaceleração do avanço da pandemia;

**Considerando** que os riscos relacionados à proliferação do Covid-19 implicam restrições incontornáveis à participação cidadã, um direito assegurado constitucionalmente, em procedimentos decisórios sobre questões ambientais, nomeadamente em audiências públicas relacionadas a licenciamentos e estudos de impacto ambientais;

**Considerando** o “Plano de Contingência Sisema/MG: Covid-19”, cuja finalidade é, nos termos do documento, apresentar medidas adotadas pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais (Sisema-MG) em razão da pandemia do Covid-19 e do principal risco identificado abaixo, uma vez que não é possível eliminá-lo”;

**Considerando** que esse Plano prevê, para o 2º Nível de Resposta (“Fase de Contaminação Local”) a suspensão de eventos, atos solenes e treinamentos complementares em ambientes fechados, independentemente do número de pessoas, assim como a “suspensão dos prazos referentes aos atos dos processos administrativos ambientais”;

**Considerando** a previsão, igualmente no Plano de Contingência em foco, para o 3º Nível de Resposta (“Fase de Contaminação Comunitária”), de suspensão de todas as reuniões de órgãos colegiados, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente (Sisema) — Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), Plenária, Câmara Normativa e Recursal (CNR), Unidades Regionais Colegiadas (URC), Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), Câmaras Técnicas, Comitês de Bacia, Conselhos Curador e de Administração, Conselhos consultivos das Unidades de Conservação (UC) estaduais de domínio público;

**CONSIDERANDO a convocação para reunião da Reunião Extraordinária Virtual do Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Serro – CODEMA para realização na data de 05 de agosto de 2020, às 09 horas;**

**CONSIDERANDO constar na convocação a informação de que a reunião será realizada com a utilização de plataforma virtual “ZOOM Cloud Meetings, que deverá ser acessado através de um link disponibilizado no e-mail de todos os Conselheiros e permitirá a participação máxima de 200 pessoas, por um período máximo de 1 hora, podendo ser reutilizado ou reconectado por outros períodos de igual duração se necessário;**

**CONSIDERANDO que consta na convocação a informação de que a plataforma utilizada para realização da reunião poderá ser acessada por micro computadores devidamente conectados a internet, sendo que no caso de tablets e celulares o usuário deverá fazer o prévio download do aplicativo “ZOOM Cloud Meetings” na sua Play Store para que possa se conectar à mesma;**

**CONSIDERANDO** a existência de requerimentos de interessados em participar das reuniões do CODEMA/Serro, que versem sobre assuntos de interesse ambiental e a informação de que essas pessoas não possuem acesso a internet que possibilite sua participação;

**CONSIDERANDO** que art. 8º da Lei Municipal 1.816 de 27 de dezembro de 2005 impõe a obrigatoriedade da publicidade das sessões do CODEMA e a ampla divulgação de seus atos;

**CONSIDERANDO** que o art. 22 do Regimento Interno do CODEMA estabelece que as reuniões do CODEMA serão públicas;

**CONSIDERANDO** que a da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o inciso VI, do art. 2º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece como fundamento para disciplina do uso da internet a finalidade social da rede;

**CONSIDERANDO** que o inciso VII do art. 3º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece como princípio a preservação da natureza participativa da rede;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 estabelece respectivamente nos incisos I e II, dentro outros objetivos a promoção, do direito de acesso à internet a todos e do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania;

**CONSIDERANDO** que o art. 25 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 impõe a Administração pública o dever de buscar a, II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

**CONSIDERANDO** o art. 27 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 estabelece como dever das iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, **I - promover a inclusão digital, II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso;**

**CONSIDERANDO** o art. 30 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 determina que, a defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

**CONSIDERANDO** que na pauta da reunião consta a aprovação da ata da XL Reunião CODEMA Serro, realizada em 17 de abril de 2019;

**CONSIDERANDO** a existência de documentos emitidos por ex-Presidentes do CODEMA-Serro, reconhecendo ilegalidades cometidas na XL Reunião CODEMA Serro realizada na data de 17 de abril;

**CONSIDERANDO**, a existência de documento formalizado pela ex-presidente do CODEMA/Serro que anulou a XL Reunião CODEMA

**Considerando**, por fim, as atribuições do Ministério Público do patrimônio natural e cultural e da ordem urbanística, nos termos do art. 129, II e III, da CR/1988;

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Prefeito Municipal do Município de Serro e CODEMA, na pessoa de seu Presidente, que DETERMINEM:

- (1) A **suspensão imediata** da tramitação de procedimentos administrativos e consequentes reuniões atinentes a autorizações, licenciamentos, emissões de declarações de anuência ou outras decisões para cuja consolidação jurídica seja exigível, necessária e legítima a participação de atores sociais interessados, enquanto perdurarem os riscos à saúde pública e a resultante situação de vulnerabilidade social decorrentes da proliferação de infecções pelo novo tipo de “Coronavírus” – Covid-19, especialmente aquelas do CODEMA que versem sobre a declaração de conformidade à legislação de uso e ocupação do solo relativo ao GRUPO CONEMP e ao Projeto Serro;

(2) A **não emissão** de quaisquer atos autorizativos ambientais, inclusive autocráticos (*ad referendum*), para cuja consolidação jurídica seja exigível, necessária e legítima a participação de atores sociais interessados, enquanto perdurarem os riscos à saúde pública e a situação de vulnerabilidade social decorrentes da proliferação de infecções pelo novo tipo de “Coronavírus” – Covid-19.

**Requisita**, no prazo de 24 HORAS, o envio de informações ao órgão subscritor desta Recomendação acerca das providências adotadas ou as razões para o seu não acatamento.

Serro, 03 de agosto de 2020.

Luísa Carla Vilaça Gonçalves Guimarães

Promotora de Justiça

Ao Exmo. Sr. Guilherme Simões Neves  
Prefeito Municipal  
Serro/MG